PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8000931-55.2022.8.05.0073 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA APELANTE: EDNILDO COSTA DOS SANTOS ADVOGADOS: ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS E VALBERTO MATIAS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTICA: MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA ACORDÃO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. 1. NULIDADE POR INVASÃO A DOMICÍLIO. PROVIMENTO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS INFIRMADA. INSTRUMENTO PROBATÓRIO QUE ENSEJA DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DO LOCAL ONDE O ENTORPECENTE APREENDIDO ESTAVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. CONSENTIMENTO DO ACUSADO NÃO DEMONSTRADO. INVASÃO A DOMICÍLIO CONFIGURADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. 2. ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDADA RAZÃO PARA A REVISTA PESSOAL DO ACUSADO. ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8000931-55.2022.8.05.0073, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Curaçá, tendo como apelante Ednildo Costa dos Santos e apelado o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8000931-55.2022.8.05.0073 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA APELANTE: EDNILDO COSTA DOS SANTOS ADVOGADOS: ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS E VALBERTO MATIAS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de Ednildo Costa dos Santos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e 12 da Lei nº 10.826/03. (ID. 43930405) Narra a exordial acusatória que no dia 12/09/2022, por volta das 17 horas, policiais militares faziam rondas de rotina no município de Curaçá, quando receberam uma denúncia anônima dando conta de um homem com uma mochila nas costas em atitude suspeita no bairro Alto da Loura, tendo a guarnição para lá se dirigido, onde detiveram o acusado, que trazia consigo uma mochila, sendo encontrada em sua posse aproximadamente 500g (quinhentos gramas) da erva popularmente conhecida como maconha, além de outra porção menor da mesma substância, 01 (uma) balança de precisão e 01 (uma) espingarda calibre 12, com numeração aparente, municiada. Transcorrida regularmente a instrução criminal perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Curaçá, a denúncia foi julgada procedente em parte, para absolver o increpado da conduta tipificada no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e condená-lo como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à reprimenda de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime fechado, cumulada com o pagamento de 642 (seiscentos e quarenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na oportunidade, foi negado ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade. (ID. 43930983) Irresignada, a

defesa interpôs a presente apelação (ID. 43930984), sustentando nas razões ID. 43930990 a nulidade das provas que lastrearam a acusação, por decorrerem da invasão ao domicílio onde o acusado se encontrava. Sucessivamente, requer a aplicação do princípio in dubio pro reo, com a consequente absolvição do recorrente, e caso mantida a condenação, pleiteia a redução da reprimenda imposta e a alteração do regime inicial de cumprimento. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público de origem pugnou pelo improvimento do recurso. (ID. 43930992) A Procuradoria de Justiça, no ID. 52189777, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo. Após a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8000931-55.2022.8.05.0073 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA APELANTE: EDNILDO COSTA DOS SANTOS ADVOGADOS: ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS E VALBERTO MATIAS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA VOTO "Trata-se de apelação interposta por Ednildo Costa dos Santos contra a sentença que o condenou como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 - trazer consigo substância entorpecente ilícita. Observados os pressupostos processuais de admissibilidade, conheco do recurso, Segundo a peca incoativa, policiais militares em ronda na cidade de Curacá receberam uma denúncia anônima informando sobre um homem portando uma mochila em atitude suspeita no bairro Alto da Loura, para onde se dirigiram, e lá chegando, abordaram o apelante, que trazia consigo aproximadamente 500g (quinhentos gramas) da erva conhecida como maconha, além de outra pequena porção da mesma substância, 01 (uma) balança de precisão, e 01 (uma) espingarda calibre 12 com numeração aparente e municiada. Inobstante a denúncia nada tenha relatado acerca de um imóvel, dando a entender que todo o material apreendido estava na posse do recorrente, em via pública, os policiais que participaram da diligência, desde as primeiras declarações colhidas no inquérito policial, narraram que o acusado foi abordado na calçada de uma casa, com uma mochila contendo o entorpecente referido, e após informar que estava na residência, foi realizada uma busca no imóvel, onde a espingarda foi encontrada. O cerne do recurso, então, num primeiro ponto, permeia o local em que a droga apreendida foi localizada, uma vez que a acusação sustenta ter sido do lado de fora do imóvel, enquanto que a defesa alega que se encontrava no interior da residência onde o réu estava, e, num segundo momento, definir se o prosseguimento da diligência na casa ocorreu de forma lícita. Sobre os fatos, os policiais que participaram da diligência que culminou com a detenção do acusado, reiterando as declarações prestadas extrajudicialmente (págs. 10/11 e 12/13 do ID. 43930401), aduziram durante a instrução que foram informados acerca de um homem em atitude suspeita, portando uma mochila, em determinado local, para onde se dirigiram, encontrando o apelante na calçada de um imóvel, trazendo consigo uma mochila que continha o entorpecente apreendido, e, só depois, adentraram na residência, senão vejamos: "(...) Estávamos fazendo rondas pela cidade e recebemos ligação da Central (de Comunicações da Polícia) informando que tinha um elemento suspeito naquele local. (...) De calça jeans e bolsa, foram as características que eu me atentei. (...) Ao dobrar a rua, a agente já avistou ele (acusado) na calçada, junto da moto, calça jeans e a bolsa nas

costas. Quando ele (acusado) percebeu a viatura, ele tentou adentrar na casa. Aí a gente abordou ele. Abordamos ele, fizemos a busca, e na bolsa a gente constatou que estava a droga. Uma quantidade de maconha que eu não me recorda o peso, mas uma quantidade expressiva. Perguntamos sobre quem era aquela casa, ele disse que não era dele, mas ele estava usando. Pedimos permissão a ele para adentrar à casa, mesmo não sendo a casa dele, mas como ele disse que estava de posse dele, pedimos permissão, ele autorizou. Ao entrar, tinha a sala e no primeiro quarto, no colchão, tinha uma espingarda 12, carregada, pronta para uso, em cima do colchão. Dessa situação da arma e da droga, a gente conduziu ele para a delegacia. (...) (na primeira abordagem, o acusado foi encontrado) Fora da residência. (...) (quem fez a verificação da mochila e encontrou a droga) Foi o Soldado Cordeiro. (...) Outro membro da guarnição. (...) (que verificando essa substância entorpecente) Ele (acusado) autorizou a entrada na residência. (...) Ele disse que a droga não era dele, em nenhum momento ele disse que os materiais eram dele, mas ele disse que estava usando a residência. (...) No momento que a gente abordou, ele estava tentando adentrar à casa. Quando ele viu a viatura, ele tentou entrar na casa. A gente abordou ele, aí a gente indagou a ele, aí ele disse que a casa não era dele, mas que ele estava usando. (...) (o acusado) Não afirmou de quem era a droga não. (...) Não (levamos a mochila para a delegacia). A gente tirou a sacola porque quase não cabia o material (droga) dentro. Quando a gente retirou (a sacola contendo a droga da mochila), até para colocar dentro era dificuldade. (...) A mochila a gente não levou não, principalmente quando a gente achou a arma, a gente deu mais importância à arma para trazer. (...) Nós (policiais) estávamos próximos, eu estava fazendo a segurança, ele (Soldado Cordeiro) na busca, nesse momento ele encontrou. Nós dois estávamos próximos, vimos os dois juntos, mas quem fez a busca mesmo, quem pegou na mochila, foi o Soldado Cordeiro. (...) (o acusado foi abordado) Na porta (da casa, antes de entrar). (...) Primeiro fizemos a busca nele (acusado) e depois a gente pediu a permissão (para entrar no imóvel). (...) (o acusado) Deu (permissão para entrar no imóvel). (...) A gente pediu permissão a ele (acusado, para entrar na casa) porque ele disse que estava usando (a casa). (...) Ela (a moto do acusado) estava bem na entrada da porta (da casa) mesmo. (...) Não estava dentro não. (...) Teve sim (pessoas que presenciaram a abordagem). (...) Quando a gente abordou ele (acusado) na porta, todo mundo viu. Os vizinhos viram, correram muitos curiosos que viram. (...) Quando passaram a informação, que eu levei as características principais para abordar, para não abordar qualquer pessoa aleatória, era a bolsa e calça jeans. Foram as características que eu levei para a abordagem. (...) Não vou me recordar a cor e a vestimenta exata que ele (acusado) estava, mas eu tenho quase certeza, de lembrança, devido ao fato do tempo, que ele estava de calça jeans. (...) Sim (percebi que o acusado estrava ferido. (...) Não me recorda não (se o ferimento estava sangrando)." (sic, Marcos Antonio Melo do Nascimento, link disponível no termo de audiência ID. 43930975) "(...) Me recordo da ocorrência. (...) Fomos informados pela Central (de Comunicações da Polícia) que um elemento suspeito, em atitudes suspeitas, naquela localidade ali, no bairro Adolfo Viana, estava com uma mochila. Alguma coisa do tipo. Ao chegar na casa, o senhor Ednilson foi abordado e foi encontrado com ele uma certa quantidade de maconha, e ao adentrar a casa, a porta aberta, foi encontrado uma espingarda calibre doze, salvo engano. (...) (no momento em que a guarnição chegou ao local, o acusado estava) Na calçada (da residência). (...) (o acusado trazia consigo) A mochila. (...) (encontramos na mochila) Uma certa

quantidade análoga à maconha. (...) Tinha uma balança de precisão (na mochila) sim. (...) Na calcada da residência ele (acusado) foi abordado, e aí foi franqueada a entrada (da quarnição no imóvel), e foi encontrada essa arma. (...) Isso (a droga estava com o acusado fora da casa, e dentro só foi encontrada a arma). (...) Segundo ele (acusado), ele não morava lá não, era a casa de um amigo dele, que, inclusive, não estava na casa. (...) Acredito que uns quatro (policiais participaram dessa operação), só que na nossa guarnição, só tinham dois. No momento só tinham dois. (...) (eu) E o senhor Marcos Antonio. (...) Fomos nós (que abordamos o acusado), a guarnição trabalha em conjunto. (...) Foram quatro (policiais), chegaram quatro. Eram dois em uma viatura e dois em outra viatura. (...) Não lembro não (quem fez a abordagem primeiro). (...) Foi algum dos outros (policiais da outra guarnição quem abriu a mochila). (...) Não (fui eu e nem o soldado Marcos). (...) Esse transporte (motocicleta) do senhor Ednilson (acusado) estava na residência. (...) Dentro da residência. (...) (o acusado) Aparentava (ter lesões provenientes de uma queda) sim senhor. Estava com algumas escoriações, e segundo ele, tinha caído mais cedo de moto. Tinha sofrido um acidente de moto. (...) (as lesões) Estavam (recentes) sim senhor. Foi no dia da situação (prisão), segundo ele. (...) (a mochila, tida como encontrada com o acusado e que continha a droga) Foi apresentada (na delegacia) sim. (...) Fomos nós que apresentamos (a mochila). Eu e o senhor Marcos Antonio. (...) Tinha (populares observando a abordagem). O pessoal da vizinhança ali, teve algumas pessoas que ficaram na calçada. Alguma coisa desse tipo. (...) Ele (acusado) autorizou (a entrada na residência). Ele autorizou, já que ele disse que ele estava lá (na residência), que ficava lá. Inclusive a moto, o transporte dele, estava lá dentro da residência. (...) Lembro sim senhor (do teor da denúncia passada para a quarnição): 'Um elemento suspeito vinha com uma mochila, alguma coisa assim, do lado da lagoa, sentido essa rua', que segundo os autos aí, é Rua Japão. (...) (a droga apreendida dentro da mochila) Estava numa sacola. Numa sacola dentro da mochila." (sic, Erivaldo Cordeiro da Silva, link disponível no termo de audiência ID. 43930975) Pois bem. Inobstante não se olvide da validade dos depoimentos prestados pelos policiais envolvidos na diligência que deu início à persecução penal, sabe-se que não há sobre eles a presunção absoluta de que representam a única versão dos fatos, de modo que devem ser avaliados dentro do contexto de todo o acervo probatório, e em cotejo com os demais elementos, a fim de apurar a (im) procedência da acusação levada a efeito, e, na hipótese dos autos, é possível constatar, do cotejo das declarações supratranscritas, algumas divergências significativas. Deveras, a primeira delas se refere a qual integrante da guarnição, de fato, encontrou a substância ilícita, uma vez que enquanto o militar Marcos Antonio Melo do Nascimento foi categórico ao afirmar que o seu colega, Erivaldo Cordeiro da Silva, foi o responsável por proceder a revista na mochila, asseverando que "Nós dois estávamos próximos, vimos os dois juntos, mas quem fez a busca mesmo, quem pegou na mochila, foi o Soldado Cordeiro", o referido Erivaldo inicialmente confirmou ter, juntamente com o colega Marcos Antonio, abordado o recorrente, ao aduzir que "(eu) E o senhor Marcos Antonio. (...) Fomos nós (que abordamos o acusado), a guarnição trabalha em conjunto", mas, em seguida, atribuiu a diligência a outros policiais, que, ressalte-se, sequer foram mencionados no inquérito policial, e, portanto, não foram arrolados com testemunhas, negando de forma segura, outrossim, ter sido quem localizou a droga, assim como a outra testemunha, afirmando que "Não lembro não (quem fez a abordagem primeiro). (...) Foi algum dos outros (policiais da outra

quarnição quem abriu a mochila). (...) Não (fui eu e nem o soldado Marcos)". Já com relação à mochila que continha o entorpecente, o policial Marcos Antonio Melo do Nascimento informou não ter sido levada à delegacia porque a droga não foi colocada de volta nela, quando aduziu "Não (levamos a mochila para a delegacia). A gente tirou a sacola porque quase não cabia o material (droga) dentro. Quando a gente retirou (a sacola contendo a droga da mochila), até para colocar dentro era dificuldade. (...) A mochila a gente não levou não, principalmente quando a gente achou a arma, a gente deu mais importância à arma para trazer". O seu colega, lado outro, foi firme ao assegurar a apresentação do objeto, asseverando que "(a mochila, tida como encontrada com o acusado e que continha a droga) Foi apresentada (na delegacia) sim. (...) Fomos nós que apresentamos (a mochila). Eu e o senhor Marcos Antonio". Registre-se que a (in) existência da bolsa é relevante não apenas por ser apontada como onde a substância ilícita foi encontrada, mas, principalmente, por ter servido como principal elemento de identificação da pessoa referida na denúncia anônima que deu origem à diligência policial, valendo salientar que, pela fotografia dos objetos apreendidos (pág. 16 do ID. 43930401), não consta nenhuma mochila. Outra divergência importante diz respeito à motocicleta do acusado, tendo o miliciano Erivaldo Cordeiro da Silva afirmado que "estava na residência. (...) Dentro da residência", enquanto que o seu colega aduziu que "estava bem na entrada da porta (da casa) mesmo. (...) Não estava dentro não". O local onde o veículo estava é significativo porque, se de fato se encontrava no interior do imóvel, é de se presumir que o apelante igualmente estava na residência, a demandar maior rigor para a entrada dos policiais. Destaque-se aqui que, malgrado a fantasiosa versão do apelante para estar no imóvel no momento da diligência policial, ele sustentou, tanto no seu interrogatório policial (págs. 19/20 do ID. 43930401), como no judicial, que foi abordado dentro da residência, bem como que não portava nenhuma mochila, afirmando que: "(...) Não (pratiquei os delitos imputados). (...) Eu tinha sofrido um acidente no mesmo horário que eu estava vindo do trabalho, (...) e foi bem próximo essa casa. A moto ficou danificada, eu fiquei todo ensaguentado. (...) Eu pedi socorro, aí o dono da casa abriu a porta, mandou eu entrar para dentro e disse que já estava saindo para ir no mercado comprar umas coisas. Nisso eu figuei lavando o sangue, (...) e ele trancou a porta. (...) Eu fiquei dentro da casa, eu não sabia de nada, se tinha droga, se tinha arma. Não sabia de nada, e nem tinha nada comigo. (...) Não (conhecia o dono da casa). (...) Dez minutinhos a polícia chegou. (...) A polícia chegou na porta, eu estava sem chave, eles arrombaram a porta e entraram. (...) Sei que eles invadiram e entraram. Eu não dei permissão para eles entrarem, porque a casa não é minha. (...) A moto estava fora (da casa), caída para lá. Os vizinhos que levantaram a moto. (...) Mochila nenhuma foi me apresentada (no momento da abordagem) não, nem eu tinha mochila nenhuma. (...) Eu estava de short (no dia da prisão). Tiraram sim (uma fotografia minha na delegacia nesse dia)." (sic, Ednildo Costa dos Santos, link disponível no termo de audiência ID. 43930975) Embora não se descuide de que o interrogatório, como meio de defesa, não impede o acusado de falsear a verdade, não se pode partir do pressuposto de que todas as alegações são inverídicas, sob pena de tornar despiciendo o ato, afastando da instrução esse meio de prova que também o é. Demais disso, alguns outros elementos dos autos apontam para a veracidade de ao menos parte do que o recorrente relatou. Com efeito, as lesões provenientes do acidente de moto que ele aduziu ter sofrido no dia dos fatos foi confirmado pelos depoimentos dos policiais, laudo pericial

de pág. 24 do ID. 43930401 e, também, pela testemunha Joel da Silva Jericó, que relatou: "(...) Eu estava no rio pescando, e vinha subindo para casa. Vinha subindo para casa, encontrei com Ednildo (acusado) com a moto caída, todo ensanguentado na perna. Eu parei, perguntei a ele o que ele estava precisando, se estava precisando de ajuda, ele falou que não, que já estava batendo na porta de uma casa lá, para lavar o sangue, disse que não precisava de ajuda não. Aí eu segui minha viagem, fui embora. (...) Eu não vi polícia. (...) Foi em torno de umas quatro e quarenta da tarde. (...) Mais ou menos isso. (...) Tinha gente pouca (na rua), mas tinha gente. (...) Ele (acusado) estava de short. (...) (eu lembro desse detalhe) Porque eu vi o sangue, o sangue na perna. Eu vi. (...) Não vi (se o acusado estava de mochila). (...) A moto estava lá onde ela caiu lá, quase na frente da casa." (sic, link disponível no termo de audiência ID. 43930975) Bem assim. a fotografia constante da pág. 25 do ID. 43930401, corroborando o quanto dito pelo acusado e a testemunha supra, demonstra que, quando da sua prisão, o acusado estava mesmo trajando uma bermuda, ao contrário, saliente-se, da denúncia anônima formulada, conforme relatado pelo policial Marcos Antonio, que, inclusive, enfatizou o uso de uma calça jeans como elemento de identificação da pessoa denunciada, ao aduzir "De calça jeans e bolsa, foram as características que eu me atentei". Acerca da possível entrada forçada nos policiais na residência antes da abordagem do apelante, ponto fulcral do presente recurso, vale repisar que as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram a presença de vizinhos e curiosos quando da diligência, e sobre os fatos, a testemunha Ricardo de Oliveira Silva Pereira narrou em juízo que: "(...) Nesse dia, coincidentemente eu ia passando na rua que estava havendo uma abordagem lá, uma diligência da PM. (...) Eu vi aquele movimento ali, policiais ali numa casa lá, tentando abrir uma porta. (...) É (foi no dia dos fatos), um dia de segunda-feira. Não (avistei o acusado nesse dia). (...) (essa casa que me refiro é) No bairro Adolfo Viana de Castro, conhecido como 'Alto da Loura' lá. Se não me engano, era Rua Japão ali. (...) (vi também) Alguns moradores ali da rua, observando aquela diligência ali, aí eu parei também, fiquei curioso. E vi eles (policiais) lá tentando abrir a porta, mas aí só foi isso, aí eu saí. (...) (a casa tinha) Uma porta de ferro, branca." (sic, link disponível no termo de audiência ID. 43930975) Nesse contexto, tem-se que o valor probante da palavra dos agentes públicos restou infirmado, tanto pelas relevantes divergências observadas entre os seus depoimentos, como pelos demais elementos probatórios constantes nos autos, podendo-se concluir pela existência de dúvida razoável acerca do local em que o recorrente, e a droga apreendida, estavam no momento da abordagem policial. Tal dúvida atrai, assim, a aplicação do princípio in dubio pro reo, para admitir que toda a acusação se lastreia na prova obtida no interior do domicílio. A par disso, nunca é demais repisar ser comezinho no direito penal que toda dúvida deve ser resolvida a favor do acusado, consoante doutrina e jurisprudência pátrias, a exemplo do recente julgado que segue: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR FURTO. ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 1º, DO CP. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. ... 2. No caso em apreço, conforme apurado pela Corte Estadual, embora seja incontroversa a subtração do bem, não foram produzidas outras provas, além do depoimento da vítima, quanto ao emprego de grave ameaça ou violência na prática do fato criminoso. 3. Cumpre ressaltar que os policiais que

efetuaram a prisão da ré não presenciaram o fato criminoso, tendo se limitado a ratificar o teor do APFD que traz o relato da vítima sobre os fatos. 4. Nesse contexto, não tendo sido colhidos mais elementos que corroborem a palavra da vítima, imperiosa a manutenção da desclassificação operada pelo Tribunal a quo, pois prevalece o princípio segundo o qual na dúvida interpreta-se em favor do acusado. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/09/2023, DJe de 25/09/2023) Há de se definir, então, se a entrada dos militares no imóvel foi lícita, valendo repisar que os militares alegaram que foram autorizados pelo acusado, enquanto este sustenta não ter dado tal permissão, até porque a residência não era sua. Ocorre que, diante de inúmeros casos relatando a entrada forçada de agentes de polícia com fundamento numa suposta autorização dos acusados, os Tribunais Superiores, enfrentando o tema, questionaram a credibilidade da versão policial diante da improbabilidade de indivíduos, cientes da presença de material ilícito em determinado imóvel, consentir com a revista, assentando que a autorização deve ser demonstrada pelo Estado, e não presumida. Nesse sentido, colhem-se os recentes arestos de ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a 'entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 2. 0 Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que 'a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar' (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017). 3. No caso em tela, munidos de denúncia anônima, os policiais alegam ter encontrado o réu que, flagrado em posse de 2 porções pequenas de maconha, teria, sponte propria, confessado armazenar drogas em sua residência. 4. 'Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas guando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal' - trecho do voto condutor deste julgado] (AgRg no HC n. 732.128/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022, grifei.) 5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que compete ao Estado a comprovação da voluntariedade do residente em autorizar a entrada dos policiais, o que não ocorreu no caso em tela. Ao revés, consta dos autos que, em Juízo, o ora agravado afirmou categoricamente que 'não autorizou a entrada dos policiais em sua residência'. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 800.321/GO, relator Ministro Antonio

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11/12/2023, pub. DJe de 15/12/2023) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA QUE ENTENDEU PELA LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO AGRAVADO. INVASÃO À DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. BUSCA DOMICILIAR SEM AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU OUANTO AOS DELITOS IMPUTADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO. 1. 0 art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. Acerca da interpretação que deve ser conferida à referida norma, o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que 'a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados'. 2. No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário, para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. A Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.342.077/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou a nulidade do referido 'tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação'. No caso em apreço, verifica-se que não foram observados os pressupostos exigidos para que o ingresso no domicílio seja reputado legal, sendo evidente a irregularidade na atuação dos agentes estatais. Isso porque, consoante consta dos autos, os policiais militares, após serem acionados a respeito da ocorrência de uma briga em uma festa, em que foram informados que o agravado havia ameaçado de morte outro indivíduo, dirigiram-se ao local informado e submeteram o acusado a revista pessoal e veicular, encontrando uma arma em seu automóvel. Após, deslocaram-se até sua residência, onde apreenderam armas, munições e drogas. 3. Ve-se que não há qualquer informação de que havia indícios de traficância, nem motivação que justificasse a entrada dos policiais na residência do paciente sem mandado judicial. Ve-se que, em razão de uma briga os policiais revistaram o paciente e seu veículo e foram até sua residência, sem autorização do morador, e fizeram a busca no local. 4. Ademais, importante ressaltar que a autorização do morador para os agentes policiais entrarem na residência sem mandado judicial, precisa ser registrada em vídeo e áudio, e ainda, por escrito, para não haver dúvidas quanto ao consentimento, sendo esse o atual entendimento desta Corte Superior (AgRg no RHC n. 162.394/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 20/5/2022). 5. Aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, tem-se que as demais diligências e buscas realizadas

após a entrada indevida dos policiais devem ser tidas como nulas por decorrência conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Concedida a ordem de habeas corpus para que fosse reconhecida a nulidade das provas obtidas mediante a busca e apreensão domiciliar, bem como a delas decorrentes, e, em consequência, absolver o ora agravado das imputações feitas na Ação Penal n. 0004635-29.2023.8.13.0471, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do acusado, sem prejuízo da prolação de nova sentença com base em eventuais provas remanescentes. 7. Agravo regimental do Ministério Público de Minas Gerais desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 822.997/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09/10/2023, DJe de 11/10/2023) Conclui-se, dessa forma, pela inafastável ilicitude da localização do entorpecente apreendido, e, portanto, da prova que embasou a condenação. Mas não é só. Ainda que se admita que a droga estava, de fato, numa mochila trazida pelo apelante em via pública, haveria de se reconhecer a nulidade da abordagem. Isso porque, segundo relataram os policiais em seus respectivos depoimentos, a diligência decorreu, unicamente, de uma denúncia anônima acerca de "um indivíduo em atitude suspeita", não tendo sido mencionado, na oportunidade, nem mesmo que tal indivíduo estivesse na prática de algum delito, ainda que inespecífico. Como cediço, a busca pessoal, regulada no art. 244 do Código de Processo Penal, é autorizada independente de mandado judicial, desde que haja "fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação máxima da legislação infraconstitucional, alterou recentemente seu entendimento, definindo que, até mesmo pela localização do dispositivo no Diploma Processual, relativo às provas, a medida deve, necessariamente, estar vinculada à produção de elementos que venham a subsidiar a comprovação de algo que já se cogitava justificadamente, e não ser utilizada como mero exercício do poder de polícia, notadamente a fim de se evitar a prática de condutas que reiteram os preconceitos estruturais da sociedade relacionados à raça e classe econômica. Dessa forma, a despeito da inegável subjetividade da expressão "fundada suspeita", a correta aplicação do dispositivo reclama a demonstração de elementos claros, identificáveis, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, que autorizem a violação à intimidade do indivíduo e, ainda, permitam, eventualmente, um posterior controle da legalidade pelo Órgão Judiciário. É o que restou assentado no julgamento do RHC nº 158.580/BA, cujo precedente, destaque-se, é deste Órgão julgador, consoante ementa que se reproduz abaixo: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE 'ATITUDE SUSPEITA'. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a

fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP. 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos independentemente da quantidade — após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita de posse de corpo de delito' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência. 6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como 'dura', 'geral', 'revista', enquadro'ou 'baculejo'—, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora — mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre —, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição — ainda que nem sempre consciente — de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. 7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas — pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à

privacidade e à liberdade. 8. 'Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra'. Mais do que isso, 'os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção' (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156). 9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais — em verdadeiros 'tribunais de rua' - cotidianamente constrangem os famigerados 'elementos suspeitos' com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. 10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti. 6ª T.. DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ('ADPF das Favelas', finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso — em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP — reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que 'o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos'. 11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal — o que por certo não é verdade —, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de 'eficiência' das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin. 12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da 'porta de entrada' no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas

principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. 13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justica para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: 'Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal'. 14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 15. Na espécie, a quarnição policial 'deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita' e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta 'atitude suspeita', algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo." (STJ, RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/4/2022, pub. DJe de 25/4/2022) Tem-se, então, na hipótese dos autos, que a "justificativa" apresentada pelos militares para a abordagem e revista do recorrente não é idônea, vez que não cuidaram os agentes públicos de explicar em que, efetivamente, consistiu a "atitude suspeita" do acusado, quais elementos foram determinantes para a adoção da medida ou qual o objetivo perseguido, não tendo eles mencionado eventual investigação anterior, denúncia relacionada especificamente ao apelante ou indicativo de que, possivelmente, trazia algo de ilícito consigo, valendo reiterar que, de acordo com as fotografias de págs. 16 e 25 do ID. 43930401, ele sequer apresentava as mesmas características descritivas da denúncia — calça jeans e mochila. É lógica a conclusão, destarte, pela inexistência de qualquer razão para se inferir que, naquele momento, o recorrente estivesse na posse de qualquer objeto ilícito que constituía corpo de delito, a permitir a relativização da inviolabilidade da sua intimidade. A abordagem do apelante, assim, mostrou-se totalmente aleatória, e a posterior localização de entorpecentes consigo, se foram mesmo com ele encontrados, foi fortuita, a ensejar a nulidade aventada. Em iqual direção: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL.

TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. ... 2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão da atitude suspeita do paciente, que demonstrou nervosismo e empreendeu fuga ao visualizar a presença da polícia, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/ BA, não é suficiente para justificar a busca pessoal, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 810.567/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12/6/2023, pub. DJe de 15/6/2023) No mesmo sentido, foi o posicionamento desta Turma Julgadora na apelação criminal nº 0706229-82.2021.8.05.00001, de minha relatoria. Nesse cenário, passando ao largo da discussão acerca da real propriedade da substância imputada ao recorrente, certo é que, por qualquer ângulo, a diligência policial está eivada de ilicitude, mormente a localização do entorpecente, o que reclama a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual é ilícita por derivação a prova produzida a partir um elemento anterior eivado de vício, pois a ilicitude da primeira alcança naturalmente as demais que dela se originaram, como, inclusive, dispõe o art. 157, caput e § 1º, parte inicial, do Código de Processo Penal. Assim, declara a nulidade das provas que embasaram a acusação, não remanesce suporte probatório apto a sustentar a condenação proferida em primeiro grau, o que conduz à consequente absolvição do recorrente, ex vi art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, o voto é no sentido de que o recurso seja conhecido e que ao mesmo seja dado provimento, para, acolhendo a preliminar arquida, declarar a nulidade das provas que lastrearam a acusação, e, consequentemente, absolver o apelante da conduta que lhe foi imputada na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Por fim, caso este voto seja acolhido, devem ser adotadas providências para a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor do recorrente." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto, através do qual SE CONHECE E DÁ-SE PROVIMENTO AO APELO, ACOLHENDO-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS QUE LASTREARAM A CONDENAÇÃO E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, ABSOLVENDO-SE O APELANTE DA ACUSAÇÃO CONSTANTE DA DENÚNCIA. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13